



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635467 - SP
(2024/0166018-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA - EIRELI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
AGRAVADO : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO004352
SOFIA BECKER PATRICIO LIMA - SP345328
ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - SP420360
JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2635467 - SP
(2024/0166018-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA
OUTRO NOME : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA - EIRELI
ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
AGRAVADO : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO004352
SOFIA BECKER PATRICIO LIMA - SP345328
ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - SP420360
JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 7.118-7.133) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 7.089-7.093).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 7.112-7.114).

Em suas razões, a parte agravante alega que as decisões monocráticas aplicaram indevidamente a Súmula 7/STJ, pois a controvérsia seria exclusivamente de direito e decorreria da própria leitura da sentença e dos acórdãos de origem, os quais reconheceram que o pedágio era embutido no frete, sem fornecimento antecipado do vale-pedágio, em afronta aos arts. 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001.

Afirma que houve confissão da ré quanto a essa prática, razão pela qual seriam devidos o ressarcimento dos valores de pedágio e a multa legal.

Alega, ainda, negativa de prestação jurisdicional e violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração, especialmente quanto à prova dos fretes realizados, à confissão da ré e à ilegalidade do não fornecimento antecipado do vale-pedágio, requerendo a reforma das decisões agravadas ou a anulação dos acórdãos.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 7.137-7.142), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 7.089-7.093):

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. De fato, em relação às omissões apontadas, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 6.955-6.959):

Razão assiste à requerente no que tange à não observância, pela sentença, das cópias dos conhecimentos de transporte (CTs) nº 14392 e 14922 que foram juntados aos autos à fls. 5483 e 5652, todavia, tal

documentação não arrazoa a respectiva cobrança, uma vez que desacompanhada dos competentes comprovantes de entrega das mercadorias.

Do mesmo modo, não prospera o pedido de recebimento do pagamento relativo aos CTs nº 17955 e 18330, visto que também desacompanhados dos comprovantes de entrega, prova cuja produção cabia à requerente e que não restou suprida pela alegação de que os correspondentes canhotos assinados eram encaminhados para a empresa requerida, posto que, além da autora ter trazido aos autos diversos comprovantes que tais, relativos a outros fretes realizados, o destacado depoimento prestado pela testemunha James Rafael Carvalho (depoimento de fls. 6747), não detalhou tal circunstância a ponto de, por si só, corroborar sua cobrança.

Ou seja, ainda que acertada a tese da autora de que a mera autorização para realização do respectivo serviço constante das notas fiscais relativas aos CTs 17955 e 18330 não representa prova de seu pagamento, impossível presumir-se, com base no que dos autos se infere, que sua efetiva prestação ocorreu.

[...]

Relativamente ao vale-pedágio devido em virtude dos fretes contratados, em que pese as alegações postas pela autora em seu recurso e, outrossim, a par da discussão acerca da possibilidade, ou não, de acordo inter partes para a alteração da forma de seu pagamento e cobrança, frente à Lei 10.209/01, bem como da boa-fé objetiva na execução do respectivo contrato verbal de prestação de serviço de transportes entre elas celebrado, o que na hipótese dos autos efetivamente se conclui é que, tendo restado incontroverso que a realização dos fretes contratados pela ré era, por vezes, terceirizada pela autora, impossível que esta, pessoalmente, pleiteie o pagamento do vale-pedágio, ao passo que se equiparando ela à empresa embarcadora, trata-se de direito exigível apenas pelo efetivo transportador, conforme inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei 10.209/01, *in verbis* :

[...]

Assim estabelecido, consequentemente inexigível pela requerente, equiparada à embarcadora, o pagamento da respectiva multa tratada no artigo 8º da Lei 10.209/01, valendo destacar o quanto categoricamente anotado pelo D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao reconhecer que “[...] era obrigação da ré o pagamento do vale-pedágio desde que o frete fosse realizado diretamente pela autora, isto é, sem subcontratação. Estabelecido tal parâmetro, do conjunto probatório não é possível afirmar de forma segura quais seriam os fretes realizados diretamente pela autora. Não foram juntados pela autora documentos comprobatórios da propriedade de veículos a possibilitar vinculá-los, por meio dos conhecimentos de transporte, aos fretes realizados.” (fls. 6792/6793), e bem concluir que “[...] ante a impossibilidade de delimitação segura da base de cálculo sobre a qual incidiria a multa prevista no artigo 8º, da Lei 10.209/01, impõe-se a improcedência do pedido.”

[...]

Nessa esteira, vale recordar-se que, dada a natureza verbal do contrato celebrado entre as partes e a ausência de previsão de multa por resilição imotivada, competia à autora, nos moldes do inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, a inequívoca prova de que a

extinção contratual ocorreu mediante prática de abuso de direito, o que, repise-se, não se verificou na presente hipótese, de forma que não há falar-se em dever de indenizar fundado no descumprimento da regra insculpida no parágrafo único, do artigo 473, do Código Civil, inaplicável, pois.

No acórdão que rejeitou os aclaratórios, o Tribunal a quo ainda assinalou (fl. 7.017):

[...] e sopesadas as alegações postas pela autora, ora embargante, fica evidente o caráter infringente dos seus embargos declaratórios, haja vista que devidamente resolvida a questão ora suscitada quando do julgamento de sua apelação, ocasião em que expressamente reconheceu-se que o conjunto probatório produzido não possibilitava a regular individualização dos fretes pessoalmente realizados pela contratada daqueles por ela terceirizados.

Nessa esteira, consigne-se que insuficientes também as faturas do serviço de cobrança automática “SEM PARAR” destacadas nos presentes embargos para a aludida individualização dos fretes realizados, ao passo que, como já mencionado no acórdão embargado, “Não foram juntados pela autora documentos comprobatórios da propriedade de veículos a possibilitar vinculá-los, por meio dos conhecimentos de transporte, aos fretes realizados.” (fls. 6.958).

Assim, não se constata os vícios alegados.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 3º e 8º da Lei n. 10.209/2001, o TJSP decidiu com base nos seguintes fundamentos (fls. 6.956- 6.958):

Relativamente ao vale-pedágio devido em virtude dos fretes contratados, em que pese as alegações postas pela autora em seu recurso e, outrossim, a par da discussão acerca da possibilidade, ou não, de acordo inter partes para a alteração da forma de seu pagamento e cobrança, frente à Lei 10.209/01, bem como da boa-fé objetiva na execução do respectivo contrato verbal de prestação de serviço de transportes entre elas celebrado, o que na hipótese dos autos efetivamente se conclui é que, tendo restado incontroverso que a realização dos fretes contratados pela ré era, por vezes, terceirizada pela autora, impossível que esta, pessoalmente, pleiteie o pagamento do vale-pedágio, ao passo que se equiparando ela à empresa embarcadora, trata-se de direito exigível apenas pelo efetivo transportador, conforme inciso II, do § 3º, do artigo 1º, da Lei 10.209/01, *in verbis*:

[...]

Assim estabelecido, conseqüentemente inexigível pela requerente, equiparada à embarcadora, o pagamento da respectiva multa tratada no artigo 8º da Lei 10.209/01, valendo destacar o quanto categoricamente anotado pelo D. juízo *a quo*, em sua r. sentença vergastada, ao reconhecer que “[...] *era obrigação da ré o pagamento do vale-pedágio desde que o frete fosse realizado diretamente pela autora, isto é, sem subcontratação. Estabelecido tal parâmetro, do conjunto probatório não é possível afirmar de forma segura quais seriam os fretes realizados diretamente pela autora. Não foram juntados pela autora documentos comprobatórios da propriedade de veículos a possibilitar vinculá-los, por meio dos conhecimentos de transporte, aos fretes realizados.*” (fls. 6792/6793), e bem concluir que “[...] *ante a impossibilidade de delimitação segura da base de cálculo sobre a qual incidiria a multa prevista no artigo 8º, da*

Lei 10.209/01 , impõe-se a improcedência do pedido."

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado, acerca da ausência de comprovantes de entrega, da existência de fretes terceirizados e da impossibilidade de se identificar, com segurança, quais serviços foram executados diretamente pela autora, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado"*.

Neste contexto, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do CPC e arts. 3º e 8º da Lei n. 10.209/2.001 e de não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 7 do STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.635.467 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0166018-5

Número de Origem:
10021905320218260269

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

OUTRO : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA - EIRELI
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478

REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491

AGRAVADO : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477

MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829

FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO004352

SOFIA BECKER PATRICIO LIMA - SP345328

ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416

FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - SP420360

JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA

OUTRO : HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA - EIRELI
NOME

ADVOGADOS : RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913
DANILA MATHEUS ERCOLIN - SP383491
AGRAVADO : GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477
MÔNICA MENDONÇA COSTA - SP195829
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO004352
SOFIA BECKER PATRICIO LIMA - SP345328
ANA JÚLIA SAMPAIO FERREIRA - RJ196416
FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - SP420360
JULIANA DA COSTA VITORIANO RAGNELLI - SP275392

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BERNARDO PIMENTEL SOUZA, pelas partes: AGRAVANTE: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA e OUTRO NOME: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGISTICA - EIRELI.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026